



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1021190-87.2023.8.26.0004

**Registro: 2024.0000142938**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1021190-87.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente/recorrido -----, é recorrido/recorrente ----- e Recorrido PRIMAR NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes JEFFERSON BARBIN TORELLI - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E ANA CARLA CRISCIONE DOS SANTOS - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 16 de setembro de 2024

**João José Custodio da Silveira**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Recurso nº: 1021190-87.2023.8.26.0004**

**Recorrente/Recorrido: -----**

**Recorrido/Recorrente**

**Rec ----- e outro, -----**

Voto nº 1021190872023 – Recurso Inominado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1021190-87.2023.8.26.0004

**TRANSPORTE COLETIVO. Autor lesionado por lâmina existente no descanso de pé do ônibus da empresa corrê – Acidente de consumo – Responsabilidade objetiva do transportador delineada nos artigos 734 e 735, do CC Fortuito interno - Solidariedade da intermediadora por atuar em parceria com a empresa de transporte e integrar a cadeia de consumo - Danos morais in re ipsa. Valor indenizatório fixado que atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida - Recursos não providos.**

Não vinga o recurso, de modo que a respeitável sentença se confirma pelos próprios fundamentos, a teor do disposto no item 91, do Provimento 1.670, do E. Conselho Superior da Magistratura, com dicção convergente com o art. 46, segunda parte, da Lei n. 9.099/95. Quanto à legalidade da confirmação pelos fundamentos, algumas conclusões já sedimentadas: Enunciados 162 e 153 do Fonaje; Enunciados 10 e 47 da Enfam; STF - RE 635729 RG (Relator: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-162, 23-08-2011).

Em que pese a tese da recorrente, a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo. De modo que, integrando a requerida a cadeia de consumo, é solidariamente responsável pelos danos causados a seus consumidores, conforme se extrai do disposto no artigo, 7º, parágrafo único, do CDC.

Vertendo ao mérito, os elementos dos autos, demonstram a grave falha na prestação dos serviços ao passageiro, culminando no acidente de consumo. E como se sabe, à luz do Código de Defesa do Consumidor, tem o consumidor o direito à segurança dos serviços ou produtos que lhe sejam prestados, sendo vedado ao fornecedor inserir no mercado produtos/serviços que ofereçam riscos, por essa razão, se o fizer, responderá de forma objetiva pelos danos causados.

Assim, para a responsabilização do fornecedor, independe a prova do elemento volitivo (dolo ou culpa). Ou seja, trata-se de uma relação de acontecimento (fato), nexu causal e dano, tão somente. Comprovada a ocorrência do dano *in re ipsa* em razão do acidente de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1021190-87.2023.8.26.0004

consumo e nexos causal, fixada a responsabilidade das rés, a reparação imaterial é medida que se impõe.

Neste sentido já se decidiu em caso assemelhado: "INDENIZATÓRIA. Transporte de pessoas. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade da produção de outras provas. Aplicação do CDC. Ilegitimidade passiva alegada pela empresa ----. Descabimento. Requerida que atuou como intermediadora na venda das passagens. Cadeia de fornecimento. Responsabilidade solidária pelos defeitos constatados na prestação do serviço (arts. 7º, § único, 14 e 25, § 1º do CDC). Denúnciação da lide. Pretensa inclusão da seguradora. Impossibilidade. Dicção do art. 88, do Código de Defesa do Consumidor. Contrato de transporte coletivo de passageiros. Responsabilidade civil. Fortuito interno. A responsabilidade objetiva do transportador de pessoas está delineada no CDC e nos artigos 734 e 735, do CC. Falha na prestação de serviço. Demonstração do ato comissivo da transportadora (o acidente), da lesão sofrida pelo autor e o nexo de causalidade. Danos morais in re ipsa. Valor indenizatório fixado em patamar adequado a atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Obrigação solidária das rés configurada. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS". (TJSP; Apelação Cível 1000412-60.2022.8.26.0189; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022 – grifo nosso)

A r. sentença deu adequada e justa solução à causa, inclusive quantos aos danos morais. Outrossim, valor fixado com a devida parcimônia, dispensando revisão.

Termos em que se nega provimento ao recurso.

Custas, despesas e honorária pelo vencido, desde que representada a parte contrária por advogado, em 10% sobre o valor da condenação, com parâmetro ditado pelo PUIL 030, da Turma de Uniformização. Considerar-se-á suspensão na exigibilidade da sucumbência para a eventualidade de haver sido concedida gratuidade em primeiro grau de jurisdição.

Para evitar o manejo desnecessário de embargos declaratórios, frise-se que a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1021190-87.2023.8.26.0004

demonstração de omissão, obscuridade, omissão ou contradição no julgado são requisitos que deverão ser rigorosamente analisados, até para evitar a imposição de penalidade por protelação resultante de nítido objetivo infringente. Isso também se aplica a embargos que não observarem entendimento posicionamento decantado no E. STJ e alegarem necessidade de prequestionamento, já que não há qualquer exigência para que “o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado” (REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).